

RECEBIDO EM:05/06/2015

APROVADO EM:10/08/2015

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS ASSOCIADOS AO AMIANTO: O PROBLEMA DO NEXO CAUSAL

*CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES OF HUMAN EXPOSURE TO
ASBESTOS: THE PROBLEM OF CAUSATION*

Domingos Riomar Novaes¹

Analista Judiciário com atuação no Superior Tribunal de Justiça - STJ

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub

SUMÁRIO: Introdução; 1 A polêmica científica quanto aos malefícios causados pelo amianto; 2 A inadequação do ordenamento positivo atual; 2.1 O posicionamento da legislação federal; 2.2 O posicionamento das normas estaduais; 3 A responsabilidade civil pelos danos decorrentes da exposição humana ao amianto. O problema do nexo de causalidade; 3.1 Doenças complexas; 3.2 A causalidade provável na teoria do nexo causal; 3.3 A colocação da questão nas ações indenizatórias; 4 A visão dos Tribunais; 4.1 A solução da Justiça Trabalhista; 4.2 O enfrentamento da questão pela Justiça Comum; 4.3 Da necessidade de um tratamento uniforme; 5 Conclusão; Referências.

¹ domingosnovaes@hotmail.com

RESUMO: Sobretudo no campo da saúde humana, os avanços da ciência são capazes, cada vez mais, de relacionar fatores biológicos, comportamentais e ambientais com o surgimento e o desenvolvimento de doenças multifatoriais como o câncer. O amianto ou asbesto, substância conhecida desde da antiguidade e largamente utilizada pela indústria em razão de suas notáveis propriedades, revelou-se, após décadas de estudo, altamente perigoso para a saúde. O reconhecimento dos riscos envolvidos na exploração, industrialização e comercialização do amianto é importante para reorientar a legislação nacional que transige com a exploração comercial da variedade crisotila. A percepção desses riscos também é fundamental para solucionar problemas típicos de responsabilidade civil, como o das indenizações pleiteadas por trabalhadores expostos ao amianto. Não é fácil, porém, nas hipóteses de doenças sujeitas à causalidade múltipla, identificar o fator patogênico para efeito de estabelecimento de responsabilidade civil. Na Justiça do Trabalho, a dificuldade de se comprovar a relação causal entre a doença diagnosticada e o fator de risco presente no ambiente de trabalho tem sido contornada pela presunção decorrente do conceito de doença ocupacional.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Nexos de Causalidade. Doenças Complexas. Amianto. Asbesto. Doença Ocupacional.

ABSTRACT: Due to science development, especially in the field of human health, it is increasingly possible to relate the emergence of complex diseases, like cancer, with biological, behavioral and environmental factors. Asbestos, a substance known since ancient times and widely used by the industry because of its remarkable properties, has been revealed, after decades of study, highly hazardous to health. Recognizing the risks involved in the commercial exploration of asbestos is important in order to reorient the Brazilian law, committed with commercial uses of the chrysotile variety. The perception of these risks is also essential to solve typical problems of liability, such as the payment of damages claimed by workers exposed to asbestos. It is not easy, however, in case of complex disorders, to isolate a direct and immediate cause for purposes of civil liability. The difficulty on proving the relation between the diagnosed disease and the risk factor present in workplaces has been overcome in the Labour Courts by a legal presumption given by the concept of occupational disease.

KEYWORDS: Liability. Causation. Complex Diseases. Asbestos. Occupational Illnesses.

INTRODUÇÃO

Como se sabe, não existe nenhum ramo do direito que não reflita a sociedade em que inserido. No campo da Responsabilidade Civil, em particular, é formidável observar como se apresenta de forma sempre renovada, por conta justamente dessa perspectiva, a mesma questão fundamental de saber em que situação se impõe a alguém o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Se é certo que o nosso senso de justiça recusa a fatalidade não é menos certo que o Direito, ao longo dos anos, tem experimentado diferentes estratégias para responder de forma satisfatória à questão essencial em referência. Durante o Século XX, transformações significativas desencadeadas pela Revolução Industrial levaram à superação do paradigma da responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa, e à aceitação, em paralelo, de hipóteses de responsabilidade civil objetiva, fundada, de ordinário, no risco da atividade. Hoje, outras contingências históricas parecem sugerir a necessidade de mais uma vez repensarmos os pressupostos da responsabilidade civil, permitindo a fixação do dever de indenizar em novos contextos.

Na sociedade pós-moderna, os avanços da ciência têm revelado dimensões insuspeitas de riscos até certo ponto conhecidos e, ao mesmo tempo, criado riscos inteiramente novos, com os quais não temos nenhuma experiência histórica. Especialmente no que diz respeito à saúde humana, são inúmeros os exemplos em que, com maior ou menor grau de certeza científica, a biologia e a medicina passam a relacionar doenças e fatores externos como o uso de tabaco, a ingestão de organismos geneticamente modificados, a exposição a ondas eletromagnéticas, o contato com o amianto, etc.

É curioso constatar que na maior parte desses casos a relação entre a enfermidade e o fator exógeno não exprime uma causalidade certa e definitiva. No estado da arte em que nos encontramos é impossível afirmar com absoluta certeza, por exemplo, se determinado câncer de pulmão desenvolvido por determinado paciente em específico foi causado pelo uso do cigarro, pelo pó de amianto a que essa pessoa se expôs por conta de sua atividade profissional, ou pela dieta característica que manteve ao longo da vida. Muitas doenças, como câncer, têm origem multifatorial, sendo difícil identificar com segurança o fator que lhe deu causa. Não obstante, é assente no meio científico e até mesmo entre os leigos que certas substâncias, como o amianto, têm efetivo potencial cancerígeno e isso não pode ser desconsiderado pelo Direito.

Essa relação de causalidade provável deve ser sopesada tanto para a elaboração de políticas públicas (regulação das atividades econômicas que encerram esses riscos) como para a atribuição de responsabilidade civil àqueles que exploram as atividades em que esse tipo de risco é inerente. Dito de outra forma, a impossibilidade de se estabelecer um vínculo de causalidade direta e imediata nesses casos não pode constituir um entrave definitivo nem à criação/fomento de políticas públicas de gerenciamento de risco nem ao reconhecimento da responsabilidade civil pelos danos já verificados.

No presente trabalho busca-se analisar dois pontos fundamentalmente: a forma como a legislação brasileira se posiciona em relação aos riscos que o amianto representa à saúde pública e também as soluções que o Direito pátrio tem encontrado para, em casos de dano, estabelecer responsabilidade civil tendo em vista as incertezas científicas a respeito do nexo de causal.

1 A POLÊMICA CIENTÍFICA QUANTO AOS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELO AMIANTO

Asbesto e amianto são nomes comerciais de um grupo heterogêneo de minerais comumente encontrados na superfície terrestre derivado de rochas metamórficas que, por processo natural de recristalização transforma-se em material fibroso. Compõe-se de silicatos hidratados de magnésio, ferro, cálcio e sódio e se divide em dois grandes grupos: serpentinas (crisotila ou amianto branco) e anfíbolios (tremolita, actinolita, antofilita, amosita e crocidolita, etc.)².

A substância é conhecida desde a Antiguidade³ pelo homem primitivo, que a misturava ao barro e à argila para conferir propriedades refratárias aos utensílios domésticos. Na atualidade, é ainda muito utilizada, principalmente em países subdesenvolvidos, como matéria-prima na indústria da construção civil (telhas, caixas d'água, divisórias, painéis acústicos, forros e pisos vinílicos, etc.), têxtil (mantas para isolamento térmico, roupas antichamas), automobilística (lonas e pastilhas de freio, discos de embreagem, etc.) entre outras.

2 Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br/02amianto.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

3 Os nomes latino e grego, respectivamente, amianto e asbesto, têm relação com suas principais características físico-químicas: incorruptível e incombustível (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br/02amianto.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer – INCA⁴, a exposição humana ao amianto, especialmente ao pó do amianto, que pode ser inalado e depositado de forma definitiva no pulmão, está relacionada à ocorrência de diversas patologias, em especial: Asbestose, Câncer de pulmão, de laringe, do trato digestivo e do ovário e da pleura (mesotelioma).

Os grandes produtores mundiais de amianto vêm tentando desde muito tempo, e no Brasil pelo menos isso tem sido evidente, atribuir a malignidade dessa substância, de forma exclusiva, à variedade dos anfíbolos. No sítio eletrônico da Eternit S.A. e no da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Amianto, há referência a pesquisas científicas que sustentam ser o amianto crisotila consideravelmente menos perigoso e passível de utilização controlada, sem riscos para a saúde humana.⁵

Argumenta-se que o período de biopersistência, tempo que uma partícula inalada permanece no pulmão antes de ser eliminada pelos mecanismos de defesa do organismo, é significativamente maior entre as variedades de amianto anfíbolio – mais de um ano – e consideravelmente pequeno no amianto crisotila – dois dias e meio, no máximo, menos do que o das fibras naturais. Essa circunstância, aliada a outras técnicas industriais de controle de poeira, evitaria que os profissionais da indústria desenvolvessem as doenças ocupacionais tradicionalmente associadas ao manejo dessa matéria-prima. Além disso, o processo de manufatura a que submetida a variedade crisotila, com temperaturas superiores a 800°C, causaria uma reação química que o transformaria em forsterita, substância inócua à saúde e capaz de se agregar definitivamente ao material que lhe serve de substrato, normalmente o cimento, impedindo, assim, o desprendimento de partículas de amianto no ambiente. Isso garantiria a segurança do público em geral, evitando a inalação de partículas de amianto desprendidas acidentalmente dos objetos comercializados.⁶

4 Instituto Nacional do Câncer. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=15>. Acesso em: 11 jul. 2015.

5 Essa dicotomia entre a malignidade das variedades de amianto pode ser bem identificada em pesquisa realizada por JARABEK, A. M., O. T. Price, S. H. GAVETT, e B. *Ashgharian intitulada Comptational comparison of asbestos fibers: Dosimetry model simulations to characterize variability and potency.* Disponível em: <http://cfpub.epa.gov/si/si_public_record_report.cfm?dirEntryId=241950&searchAll=Asbestos&showCriteria=0&SIType=PR&sortBy=pubDateYear&NoArchive=1>. Acesso em: 18 fev. 2015.

6 Esses dados, fornecidos pelos sítios eletrônicos da Eternit (<http://www.eternit.com.br>) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Amianto (<http://www.cnta.org.br>) estariam referendados pelas pesquisas de um certo Dr. David Bernstein, PhD, cujo resumo está disponível em: <http://www.chrysotile.com/en/conferences/speakers/David_Bernstein.aspx>. Acesso em: 18 fev. 2015.

A maioria dos estudos científicos, porém, conclui que não é possível estabelecer uma dicotomia entre as variedades crisotila e anfibólio no que concerne à patogenicidade e à possibilidade de uso controlado. René Mendes, sempre citado em trabalhos sobre o assunto, considera absolutamente superada a hipótese de que apenas o amianto do tipo anfibólio (azul, marrom e outros) faz mal à saúde, afirmando ser igualmente patogênico o asbesto-crisotila.⁷ A Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), ligada à Organização Mundial da Saúde, classifica o amianto como substância reconhecidamente cancerígena inclusive em sua variedade crisotila⁸. O Critério de Saúde Ambiental 203 do Programa de Segurança Química da Organização Mundial da Saúde de 1998 registra que “nenhum limite de tolerância foi identificado para os agentes carcinogênicos”; “que onde materiais substitutos para crisotila estiverem disponíveis, eles devem ser considerados para uso” e “que a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma em função da dose”.⁹ A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA), embora adote uma postura menos alarmista quanto aos malefícios dessa substância, não apenas afirma que todas as suas formas são perigosas, como também faz referência, em seu sítio eletrônico, à pesquisa que teria concluído ser o amianto crisotila ainda mais perigoso que o anfibólio.¹⁰

2 A INADEQUAÇÃO DO REGRAMENTO POSITIVO ATUAL

A legislação federal parece ignorar o posicionamento científico majoritariamente estabelecido com relação aos riscos da variedade crisotila. Nos Estados, porém, tem se iniciado uma reação em sentido contrário.

7 MENDES, René. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 17, nº 1. Rio de Janeiro, jan./fev. 2001.

8 International Agency for Research on Cancer-IARC. Disponível em: <<http://monographs.iarc.fr/ENG/Classification/index.php>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

9 A informação consta na página do Instituto Nacional do Câncer. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=15>. Acesso em: 18 fev. 2015.

10 CYPHERT, J., A. NYSKA, R. Mahoney, M. SCHLADEWEILER, U. KODAYANTI; S. GAVETT. Sumas Mountain chrysotile induces greater lung fibrosis in Fischer 344 rats than Libby amphibole, El Dorado tremolite, and Ontario ferroactinolite. *TOXICOLOGICAL SCIENCES*. Society of Toxicology 130(2):405-15, (2012). Disponível em: <http://cfpub.epa.gov/si/si_public_record_report.cfm?dirEntryId=249830&searchAll=Asbestos&showCriteria=0&SIType=PR&sortBy=pubDateYear&NoArchive=>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

2.1 O POSICIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

O regramento normativo brasileiro, ao menos na esfera federal, não reflete a opinião científica prevalente sobre a patogenicidade do amianto. As principais normas federais que disciplinam a extração, transformação, comercialização e transporte dessa matéria prima, estão alinhadas com a tese científica de que a variedade crisotila pode ser explorada de forma segura.

A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1986, ratificada pelo Brasil e incorporada ao nosso ordenamento interno pelo Decreto nº 126, de 22/05/1991¹¹, embora determine a adoção de medidas preventivas com o fim de controlar riscos à saúde decorrentes da exposição profissional ao asbesto e de proteger os trabalhadores contra tais riscos, não recomenda a suspensão do uso do amianto em caráter absoluto.

Em seu artigo 10, por exemplo, referida Convenção aduz que a legislação dos países signatários deverá, quando for tecnicamente possível, substituir o asbesto ou certos tipos de asbesto ou produtos que o contenham, por outros produtos de tecnologia alternativa, reconhecidamente inofensivos ou menos nocivos. Essa mesma parcimônia se repete na forma como recomenda às leis nacionais a interdição do uso dessa substância: concedendo uma proibição apenas parcial, em relação a algumas de suas variedades.

A Portaria nº 1, de 28/05/1991, do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador do Ministério do Trabalho e da Previdência Social¹², que regulamentou o Decreto nº 126, de 22/05/1991, após destacar que as expressões asbesto e amianto designam tanto os silicatos minerais pertencentes ao grupo das serpentinas (crisotila ou asbesto branco), quanto ao grupo dos anfibólios (actinolita, amosita ou asbesto marron, antofilita, crocidolita ou asbesto azul e tremolita) proíbe apenas a utilização dos asbestos do grupo dos anfibólios e dos produtos que contenham esse tipo de fibra, não impondo limitações quanto ao uso do amianto crisotila.¹³

E mesmo essa vedação, restrita ao grupo dos anfibólios, não é absoluta. De acordo com a Portaria, que em última análise reflete a permissividade da própria Convenção da OIT, a Autoridade competente,

11 BRASIL. *Decreto nº 126, de 22/05/1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0126.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

12 BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. *Portaria nº 1, de 28/05/1991*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/1991.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

13 Apenas com relação à pulverização (spray), é que a proibição se estende a todas as formas do asbesto. Essa mesma determinação se repete na Lei nº 9.055/1995.

após consulta prévia às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, pode autorizar o uso de anfibólios, desde que a sua substituição não seja exequível e após adotadas as medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

A Lei Federal nº 9.055, de 01/06/95¹⁴, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, após destacar a distinção entre as variedades do mineral pertencentes ao grupo dos anfibólios e do grupo das serpentinas (amianto/asbesto crisotila), proíbe de forma terminativa a exploração dos minerais do primeiro grupo, autorizando a do segundo grupo.

O Decreto nº 2.350 de 1997¹⁵, que regulamentou essa lei, resume, logo em seu artigo 1º, que a extração, industrialização, utilização e transporte de asbesto/amianto, no território brasileiro, ficam limitados aos minerais da variedade crisotila.¹⁶

2.2 O POSICIONAMENTO DAS NORMAS ESTADUAIS

Em tempo mais recente tem-se observado a edição, pelos Estados-membros, de normas consideravelmente mais restritivas quanto à exploração e ao uso do asbesto/amianto. Nesse sentido confirmam-se, por exemplo, as Leis nº 2.210/2001 do Estado do Mato Grosso do Sul¹⁷; nºs 10.813/2001 e 12.684/2007, do Estado de São Paulo¹⁸; nº 12.589/2004, do Estado de Pernambuco¹⁹ e nº

14 BRASIL. *Lei nº 9.055, de 01/06/1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9055.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

15 BRASIL. *Decreto nº 2.350, de 15/10/1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1997/D2350.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

16 Segundo René Mendes (MENDES, René. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 17, nº 1. Rio de Janeiro, jan./fev. 2001) As normas que se seguiram à Convenção da OIT, com a desculpa de promover um aperfeiçoamento da proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, tomaram a Convenção nº 162 e seus complementos como um escudo para legitimar utilização do asbesto crisotila, sufragando, em última análise, a tese da indústria amiantífera de que essa variedade poderia ser explorada comercialmente de forma segura.

17 BRASIL. Mato Grosso do Sul. *Lei nº 2.210, de 05/01/2001*. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secogev/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/fe017eda00ddcb1904256c000053d434?OpenDocument>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

18 BRASIL. São Paulo. *Leis nºs 10.813, de 24/05/2001 e 12.684 de 26/07/2007*. Disponíveis em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

19 BRASIL. Pernambuco. *Lei nº 12.589, de 26/05/2004*. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12589&complemento=0&ano=2004&tipo=>>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

9.583/2011, do estado do Mato Grosso²⁰. Tais normas, de um modo geral, interdita a fabricação e o comércio do amianto em qualquer de suas variedades, anfíbolio ou crisotila, vedando, muitas vezes, até mesmo seu transporte e o uso de materiais ou equipamentos que o tenham em sua composição.^{21 22}

Essa reorientação da normativa parece ser acompanhada, na esfera federal, unicamente pela Resolução nº 348, de 16/04/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA²³ que, com base no Critério de Saúde

20 BRASIL. Mato Grosso. *Lei nº 9.583, de 04/07/2011*. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/leis/lei_5533.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2015.

21 No julgamento da ADPF nº 234, tem-se a notícia de que, em São Paulo, fiscais do trabalho estavam impedindo o transporte de produtos que contivessem amianto ou asbesto pelas rodovias do Estado, inclusive aqueles destinados a outras unidades da Federação ou à exportação, com fundamento em uma interpretação da lei paulista nº 12.684/07. Inteiro teor do acórdão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1694638>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

22 Certamente uma das questões jurídicas mais instigantes com relação ao tema diz respeito à compatibilização entre a orientação permissiva da Lei Federal nº 9.099/1995 e a disciplina mais restritiva das leis estaduais. Discute-se se os Estados teriam avançado sobre a competência legislativa da União, ultrapassando os limites assinalados pelo artigo 24 da Constituição Federal, hipótese em que as normas por eles produzidas seriam formalmente inconstitucionais, ou se, ao contrário, estariam autorizadas, nesses casos, a editar normas mais protetivas que a própria norma federal.

Em 2003, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.396/MS, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.210/2001 do Mato Grosso do Sul, entendendo que que aquela unidade da Federação teria ultrapassado os limites de sua competência legislativa concorrente, pois o regramento estadual seria frontal e substancialmente distinto daquele fixado na Lei Federal 9.055/1995, para todos os efeitos, lei geral sobre a matéria. Esse mesmo entendimento foi mantido no julgamento da ADI 2.656/SP, oportunidade em que, pelos mesmos motivos, se declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.813/2001 do Estado de São Paulo.

Com base nesses precedentes o E. Ministro Marco Aurélio concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937/SP, para suspender até o julgamento final do processo, a eficácia da Lei paulista nº 12.684/2007. Sucede que em julho de 2008, o Tribunal Pleno, por maioria, alterando seu posicionamento anterior, negou referendo à liminar em questão ao entendimento de que a lei paulista seria constitucional. Os votos vencedores guiaram-se por duas linhas argumentativas: a primeira, entendendo que a Lei nº 9.099/95 não poderia ser considerada norma geral, vez não se limitava a estabelecer regras genéricas; a segunda, entendendo que deveria sobressair, nesse caso, o valor maior que era a proteção à vida e à saúde dos trabalhadores e do público em geral.

O inteiro teor desse acórdão está disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

A discussão, vale lembrar, não é rica apenas para o tratamento da questão do amianto. A confirmação da orientação sufragada nesse julgamento pode ter importantes consequências para a elaboração de políticas públicas estaduais de combate ao tabagismo, por exemplo.

23 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução nº 348, de 16/04/2004*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=449>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

Ambiental no 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde-OMS, incluiu o amianto, inclusive o da variedade crisotila, na classe de resíduos perigosos.²⁴

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO HUMANA AO AMIANTO. O PROBLEMA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Se a legislação federal constitui o maior obstáculo ao aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas à exploração, comercialização e uso do amianto, a dificuldade para configuração do nexo causal entre a exposição humana a essa substância e as doenças a ela associadas representa o maior entrave ao estabelecimento da responsabilidade civil nesses casos.

3.1 DOENÇAS COMPLEXAS

Na sociedade pós-moderna, os avanços da ciência têm revelado dimensões insuspeitas de riscos já conhecidos e também criado riscos inteiramente novos²⁵. Especialmente no que diz respeito à saúde humana, são inúmeros os exemplos em que, com maior ou menor grau de certeza científica, a biologia e a medicina passam a relacionar doenças com fatores externos como o uso de tabaco, a ingestão de organismos geneticamente modificados, a exposição a ondas eletromagnéticas e o contato com o amianto.

A maioria das enfermidades associadas à exposição humana ao amianto, especialmente as muitas formas de câncer, podem ser classificadas como doenças complexas ou multifatoriais, isto é, enfermidades causadas por uma combinação de fatores genéticos, ambientais e comportamentais cuja contribuição específica revela-se, muitas vezes, de impossível comprovação, pois a influência de um único fator pode ser obscurecida ou confundida pela dos demais²⁶.

24 Na esfera federal ainda cumpre destacar a *Portaria nº 1.851 de 10/08/2006* do Ministério da Saúde que aprova procedimentos e critérios para o envio de listagem de trabalhadores expostos ao asbesto/amianto nas atividades de extração, industrialização, manipulação, comercialização, transporte e destinação final de resíduos, bem como aos produtos e equipamentos que o contenham, mas sem um posicionamento relevante acerca da destacada dicotomia entre as variedades de asbesto. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1851_09_08_2006.html>. Acesso em: 18 fev. 2015.

25 A respeito dos novos riscos surgidos ou identificados pela ciência, que em alguma medida constituem a tônica da sociedade pós-moderna, consulte-se: BECK, Ulrich; NASCIMENTO, Sebastião (trad). *Sociedade de Risco, rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34. 2011; GUIDDENS, Anthony; BARATA, Saul (trad). *O Mundo na era da globalização*. 6 ed. São Paulo: Presença, 2006. FRIEDMAN, Thomas. *Quente, plano e lotado: os desafios e oportunidades de um novo mundo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

26 CRAIG, Johanna. Ph.D. (Write Science Right) 2008. *Nature Education*. Citation: Craig, J.(2008) Complex diseases: Research and applications. *Nature Education* 1(1):184. Disponível em: <<http://www.nature.com/scitable/topicpage/complex-diseases-research-and-applications-748>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

Não por outro motivo, diz-se que a exposição do trabalhador ao amianto é um fator de risco a ser evitado, uma circunstância relacionada ao surgimento/desenvolvimento da doença. Não se costuma afirmar, categoricamente, que a exposição do homem ao amianto causa câncer, mas sim que ela pode causar. De forma genérica diz-se que existe uma associação entre essa substância e o aparecimento de doenças como o câncer, trata-se de uma cautela no uso das palavras que revela questão fática de suma importância para o trato da responsabilidade civil: a dificuldade na comprovação nonexo causal.

3.2 A CAUSALIDADE PROVÁVEL NA TEORIA DO NEXO CAUSAL.

No estudo da responsabilidade civil, o nexode causalidade é tradicionalmente definido como a relação de causa e efeito que deve existir entre o resultado danoso e a ação ou omissão cometida pelo agente em face de quem se pleiteia uma indenização por esse mesmo dano²⁷. Essa vinculação necessária entre ação e resultado apresenta-se como um dos pressupostos à realização do julgamento moral da conduta humana que vem a ser a própria matéria-prima da responsabilidade civil²⁸. Não é de surpreender, assim, que, de ordinário, se recuse a imposição do dever de indenizar com base em critérios de mera probabilidade, exigindo-se, ao contrário, a prova definitiva do nexocausal²⁹.

Nas hipóteses do amianto, os malefícios à saúde que essa substância provoca são também provocados por outros inúmeros fatores, sendo quase impossível, na maior parte dos casos, identificar com segurança o amianto como agente patogênico direto e imediato. Essa incerteza na identificação

No mesmo sentido: KNOX, Sarah. *S. From 'omics' to complex disease: a systems biology approach to gene-environment interactions in cancer*. Disponível em: <<http://www.cancerci.com/content/10/1/11>>. Acesso em: 18 2015.

27 “O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexocausal entre êle e o seu autor, ou como diz SAVATIER, ‘um dano só produz responsabilidade, quando êle tem por causa uma falta cometida ou um rico legalmente sancionado (cf. *Traité de la responsabilité civile en droit français*, v. II, n° 456)” (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e das suas consequências*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965. p. 324).

28 MARTINS-COSTA, Judith. Os Fundamentos da Responsabilidade Civil. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo: Jurid Vellienich. v. 93. ano 15, out. 1991. p. 38.

29 Caio Mário da Silva Pereira, apresenta crítica à teoria da causalidade adequada que bem evidencia o tradicional apego à prova do nexocausal: “É certo que, depois de ter surgido, bafejada por uma aura de prestígio, a doutrina da ‘causalidade adequada’ sofreu vigorosa crítica (Hebraud, Esmein, Houin), entrando em desprestígio. Argumenta-se que o caráter ‘adequado’ da causalidade depende do grau de probabilidade do dano. Mas probabilidade não é certeza” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 79.)

do amianto como agente causador do dano torna sobremodo desafiadora a imposição do dever de indenizar nesses casos.

No campo da responsabilidade civil tem-se assistido um franco movimento no sentido de propiciar a ampla reparação da vítima³⁰, sendo a flexibilização do conceito de culpa³¹, a ampliação dos casos legais de responsabilidade objetiva³² e a aceitação da indenização por danos meramente morais os maiores testemunhos desse fenômeno.³³ Diante desse cenário, em que sobreleva o princípio da dignidade da pessoa humana, parece de todo inaceitável que a vítima permaneça indene apenas pela impossibilidade de provar cabalmente o nexo causal entre a exposição ao amianto e as enfermidades adquiridas em função disso. Tem-se, em suma, que o Direito não pode, pelo menos nesses casos, quedar-se inerte diante de uma causalidade incerta, mas provável³⁴.

30 Anderson Schreiber afirma que haveria uma expansão tanto quantitativa, quanto qualitativa dos danos indenizáveis. Nesse contexto deveriam ser consideradas, desde o surgimento dos juizados especiais e todas as técnicas de ampliação do acesso à Justiça, até o advento de novas categorias de danos indenizáveis, propriamente ditas, como o dano por perda de chance, dano estético, etc. (SHCREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 84-85).

31 Como se sabe, a chamada responsabilidade objetiva tantas vezes acolhidas nos ordenamentos jurídicos modernos não nasceu de uma hora para outra. A percepção de que o dever de indenizar não poderia estar sempre subordinado à existência de uma conduta culposa fez surgir, em um primeiro momento, soluções paliativas que, conquanto mais afeitas ao ideal de Justiça então reinante, não abandonavam por completo o modelo anterior da responsabilidade subjetiva. O próprio conceito de culpa passou a sofrer temperamentos para se aplicar de forma mais adequada às várias situações da vida. Estabeleceu-se, por exemplo, distinções, com conseqüências legais, entre culpa lata, equiparável ao dolo, culpa leve, culpa levíssima, faltas escusáveis. Além disso passou-se a trabalhar com presunções de culpa em várias situações (culpa in vigilando, culpa in comitendo, in custodiendo, etc.). A respeito desse processo histórico que deu origem à chamada responsabilidade objetiva, vale conferir: MARTINS-COSTA. op. cit. p. 29-52.

32 A superação do paradigma da responsabilidade civil fundada na culpa para a adoção, em algumas situações da responsabilidade civil objetiva, é bem retratada, a partir de uma perspectiva histórica, por Alvinio Lima (LIMA, Alvinio. *Culpa e Risco*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998).

33 A propósito do tema consulte-se, por todos: MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana humana: uma crítica civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

34 No Direito Ambiental a dificuldade no estabelecimento do nexo causal parece ter sido satisfatoriamente solucionada pelo princípio da precaução. Segundo esse princípio, positivado em sua acepção mais corrente na Declaração do Rio de 1992, deve-se adotar medidas economicamente viáveis com vistas à proteção do meio ambiente sempre que verificada uma ameaça de dano grave ou irreversível, mesmo não havendo certeza científica quanto à natureza ecologicamente degradante de determinada atividade. Em vez de esperar pela prova de um impacto negativo sobre o meio ambiente, deve-se, antes, agir para impedir que tal impacto se materialize. A preocupação primeira que inspirou a criação do princípio em pauta foi a de evitar resultados deletérios que determinada atividade humana possa acarretar ao meio ambiente, mas ele não está voltado, com exclusividade, à proteção do meio ambiente. O modelo de gestão de incertezas que lhe serve de base também legitima a criação de políticas públicas relacionadas à saúde (do trabalhador, inclusive) e ao consumo.

Gisela Sampaio da Cruz, a propósito, adverte que dentro desse contexto de facilitação da reparação integral da vítima inserido no movimento de constitucionalização do direito civil, o próprio conceito de nexos causal, assim como o de culpa e de dano também tem sido flexibilizado. Segundo entende, não é mais possível exigir da vítima, diante de certas circunstâncias, a prova cabal e absoluta da relação de causalidade. Assim, embora o nexos causal continue a ser, tal qual o dano, um dos elementos da responsabilidade civil, permite-se, em certas situações, que ele seja até mesmo presumido³⁵. Afinal, a responsabilidade civil deve muito mais a escolhas ético, político e filosóficas, relativamente à determinação dos danos indenizáveis, do que, propriamente, a evidências lógico-rationais decorrentes da natureza das coisas.³⁶

As muitas teorias surgidas para conceituar o nexos causal não oferecem uma solução definitiva para o problema. De modo geral podem ser divididas em duas correntes³⁷. A primeira, unificadora, identificada pela equivalência dos antecedentes causais, funda-se na premissa de que todas as condições³⁸ que antecedem determinado evento, assim compreendidas aquelas sem as quais ele não teria se produzido, devem ser consideradas causa³⁹. A segunda corrente, individualizadora, pautando-se na convicção de que apenas algumas dessas condições são, efetivamente, causa do dano, compreende diversas teorias que disputam a respeito do melhor critério para estabelecer qual das muitas condições deve ser alçada à categoria de causa.

35 CRUZ, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexos Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 17-18

36 BODIN, op. cit. p. 21.

37 Para uma revisão das muitas teorias existentes sobre o nexos causal consulte-se: (CRUZ, op. cit. p. 33-111).

38 Fernando Noronha explica a distinção corrente entre condições e causas, afirmando que as primeiras “são todos os fatores que estão na origem de um dano, são todos os elementos sem os quais ele não teria sido produzido, são todas as circunstâncias de que não se pode abstrair, sem mudar o resultado danoso”. Causas, por outro lado, seriam “apenas aquelas condições consideradas efetivamente determinantes desse resultado” (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. v 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 588). Da mesma forma Judith Martins-Costa sustenta que “podem ocorrer condições que são mera ocasião e condições que constituem propriamente causa” (MARTINS-COSTA, Judith. Do inadimplemento das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo código civil*. v. 5. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.)

39 O desenvolvimento da teoria da equivalência dos antecedentes causais é atribuído ao penalista alemão Maximilian von Buri, que, em 1860, no seu *Über Kausalität und deren Verantwortung* (“Sobre a causalidade e a responsabilidade dela decorrente”), defendia que toda condição da qual depende a produção de um resultado deve ser considerada sua causa, pouco importando sua maior ou menor proximidade e importância (CRUZ, op. cit. p. 33-36).

A maior parte da doutrina⁴⁰, sobretudo em função da redação do art. 403 do Código Civil⁴¹, entende que o ordenamento positivo nacional teria adotado a teoria individualizadora do dano direito e imediato, a qual, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outras condições sucessivas ou antecedentes a ele associadas apenas indiretamente. A escola que teve mais êxito em explicar o sentido da expressão “direto e imediato” que dá nome à teoria, foi criada por Charles Dumoulim e Robert Joseph Pothier e propugna, basicamente, que o dever de reparar somente surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa. Mesmo que várias condições concorram para o dano, apenas aquela que se liga a ele em uma relação de necessariedade pode ser considerada causa⁴².

Outra teoria de grande prestígio é a da causalidade adequada⁴³, segundo a qual a causa deve ser não apenas um antecedente histórico do resultado em questão, mas também adequado, segundo o curso natural das coisas, para produzir esse resultado. Ficam excluídas, desse modo, aquelas condições que só por virtude de circunstâncias extraordinárias poderiam determinar o resultado danoso.⁴⁴ Quanto maior a probabilidade de determinada condição provocar o resultado, tanto maior a chance de que ela venha a se apresentar como causa adequada desse mesmo dano. Assim, em um cenário de condições concorrentes, deve-se exercer um “juízo de probabilidade” em abstrato a fim perscrutar qual antecedente

40 Nesse sentido: ALVIM, op. cit. p. 372; CRUZ, op. cit. 110; GOMES, Orlando; THEODORO JÚNIOR, Humberto (atu.). *Obrigações*. 15. ed. Rio de Janeiro. 2001. p. 275; SCHREIBER, op. cit. p. 60.

41 “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10/01/2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 jul. 2015.

42 ALVIM, op. cit. p. 380-381.

43 A teoria da causalidade adequada é esposada por doutrinadores como NORONHA, op. cit. p. 608; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo Malheiros. 1998. p. 53; DIAS, José de Aguar. *Da responsabilidade civil*, v. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense.1994. p. 695. De acordo com o Enunciado 47/CJF “O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada. (Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

44 Agostinho Alvim, a respeito, da causalidade adequada, esclarece: “Apreciando certo dano, temos que concluir se o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Mas pergunta-se, tal relação de causa e efeito existe sempre, em casos dessa natureza, ou existiu nesse caso, por força de circunstâncias especiais? Se existe sempre, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito; se somente uma circunstância acidental explica essa causalidade, diz-se que a causa não era adequada.” (ALVIM, op cit. p. 369).

causal é mais adequado à produção do dano, atribuindo-se a ele, em consequência, o status de causa. Edson Fachin, a propósito, ressalta que “será causa de um dano aquela (condição) que, em um juízo probabilístico e abstrato, venha a melhor se adequar à sua consecução”.⁴⁵

Essa ideia de normalidade causal que permeia a teoria da causalidade adequada está amplamente sintonizada com o princípio traduzido pelo brocardo latino *id quod plerumque accidit* incorporado na primeira parte do art. 335 do Código de Processo Civil⁴⁶ que trata da possibilidade de julgamento das causas com fundamento nas “regras de experiência”. É precisamente essa racionalidade que melhor serve de fundamentação teórica para a atribuição de responsabilidade civil às empresas amiantíferas pelos danos à saúde humana que seus produtos tenham provavelmente causado. Não se faz, aqui, uma defesa sem reservas à teoria da teoria da causalidade adequada que certamente está sujeita à críticas⁴⁷; sustenta-se, simplesmente, que a racionalidade da normalidade causal, própria dessa corrente teórica, é a que melhor justifica a imposição de responsabilidade nos casos de causalidade provável.

3.3 A COLOCAÇÃO DA QUESTÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS

A responsabilidade civil pelos danos decorrentes do amianto pode se apresentar sob três perspectivas, basicamente: ambiental, trabalhista/previdenciária e, finalmente, civil, na acepção mais estrita do termo.

Em caso de dano ambiental, a responsabilidade do poluidor se impõe, em regra, quando constatada a contaminação do solo, da água ou do ar,

45 FACHIN, Luiz Edson. Nexo de causalidade como pilar essencial da responsabilidade civil. In: FACHIN, Luiz Edson. *Soluções práticas de direito*. Pareceres – contratos e responsabilidade civil. v. 1. São Paulo: RT, 2011. p. 371.

46 “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece [...]”. (BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11/01/1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 jul. 2015.

47 Uma primeira crítica seria que os conceitos de normalidade e probabilidade ínsitas à teoria da causalidade adequada se apoiam excessivamente no arbítrio do juiz. Gisela Sampaio da Cruz afirma com razão que “O conceito de causa adequada é algo flúidico e que admite distinções várias” (CRUZ. Op. cit. p. 83.). Além disso, a causalidade não pode ser aferida em abstrato, como propõe a teoria em apreço, pois, muitas vezes, poderá haver adequação entre uma conduta e um dano sem que seja defensável a existência do nexa causal. Em outras palavras, pode acontecer de o comportamento do agente ser adequado, por si e em abstrato, para provocar o dano, mas este ter se produzido por outro processo (NORONHA, op. cit. p. 602) Bem por isso, muitos autores propõem uma aproximação da teoria da causalidade adequada com a do dano direto imediato a fim de inserir, na probabilidade ínsita à primeira, a possibilidade de interrupção do nexa causal, tão cara à segunda. Caitlin Sampaio Mulholland, inclusive, destaca que “isso tem sido feito pelos teóricos portugueses de tal forma que se aproximam as bases de investigação do nexa de causalidade numa e noutra teoria” (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 193.)

o que pode correr durante o processo de industrialização ou transporte. A investigação relativa ao nexo de causalidade, nesses casos, envolve metodologia e dificuldades inerentes a esse ramo do Direito, sem relação direta com o destacado potencial cancerígeno da substância.

Quando se cuida de nexo de causalidade, também é preciso excluir do campo de investigação as hipóteses em que a exposição ao amianto constitui pressuposto fático para se pleitear adicional de insalubridade. Esse adicional é devido ao empregado que se expõe à agressão de agentes físicos ou químicos acima dos níveis de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição⁴⁸. Para saber se determinado trabalhador faz jus ao adicional, não será preciso investigar se a sua exposição profissional ao amianto prejudicou a sua saúde, basta que se comprove o descumprimento da norma de regência. A discussão sobre o nexo de causalidade, nesses casos, pauta-se sob o mesmo enfoque prévio e abstrato que orienta o legislador na elaboração de políticas públicas de proteção à saúde e segurança do trabalhador; não serve, portanto, para orientar o juiz em casos de responsabilidade civil. Pelos mesmos motivos não se revela muito enriquecedora a análise das hipóteses em que a exposição ao amianto é causa de pedir de uma aposentadoria especial.⁴⁹

48 O Anexo 12 da Norma Regulamentar n. 15 que estabelece os limites de tolerância para poeiras minerais (Lei nº 6.514/77), determina que a simples exposição ao amianto, em qualquer atividade, já confere ao trabalhador a garantia de uma remuneração por trabalho insalubre em grau máximo (40%). (BRASIL. Ministério do Trabalho. Norma Regulamentar nº 15. Anexo 12. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF43234B23D6/nr_15_anexo12.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2015.

49 Para o Direito Previdenciário o estabelecimento de presunções como a que nos deparamos em casos tais, não está diretamente relacionada à questão do nexo de causalidade discutido no presente trabalho. Confira-se, por exemplo, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE QUE ENVOLVIA AMIANTO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, a atividade laboral que envolve amianto era enquadrada no Código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 2. Contudo, tal presunção só perdurou até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/95, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ, REsp 513.329/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, julgado em 20/11/06, DJ 11/12/2006). Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

Finalmente, ainda é preciso excluir do campo de investigação, as hipóteses em que a vítima do amianto pleiteia um auxílio doença ou uma aposentadoria por invalidez permanente. Não importa, nesses casos, se a enfermidade que ensejou o afastamento do serviço por período superior a quinze dias ou a incapacidade permanente foi causada pela exposição ao amianto ou não. O nexo de causalidade, nesse tipo de situação, fica relegado a um segundo plano, importando primordialmente a prova e a extensão da incapacidade alegada.

De fato, é nas ações indenizatórias (cíveis ou trabalhistas) que encontra terreno fértil a discussão relativa ao nexo causal. Referidas demandas, vale lembrar, podem ser promovidas por particulares, com fundamento na cláusula geral da responsabilidade civil, insculpida nos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 927 do Código de 2002, por consumidores, amparados nos artigos 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, e ainda por empregados, na hipótese de doença/acidente de trabalho. Todas elas, em última análise, têm o mesmo fundamento de direito, reforçado, apenas, por regramentos específicos, a depender de cada situação.

De acordo com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, em caso de acidente de trabalho, será devida, além da indenização previdenciária a ser paga pelo INSS, ainda uma indenização civil paga diretamente pelo empregador, quando este tenha agido com dolo ou culpa⁵⁰. A reparação devida pelo empregador, nesses casos, está fundada na mesma responsabilidade civil que o obrigaria a indenizar terceiros não empregados, mas, tratando-se de acidente de trabalho, como se verá,

50 Apesar da dicção expressa do artigo 7º a Constituição Federal, o próprio TST tem admitido a responsabilidade objetiva do empregador pelos acidentes trabalhistas quando a atividade produtiva, por sua própria natureza, seja de risco. Nesse sentido: RO - 91500-95.2010.5.03.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014; E-RR - 80500-83.2007.5.04.0030 Data de Julgamento: 07/03/2013, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013; RR - 26300-57.2006.5.09.0666, Data de Julgamento: 27/2/2013, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/3/2013; AIRR - 57840-69.2007.5.03.0080 Data de Julgamento: 18/12/2012, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/2/2013; AIRR - 39100-26.2006.5.04.0030, Data de Julgamento: 27/2/2013, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/3/2013; RR - 133700-20.2007.5.15.0120, Data de Julgamento: 20/2/2013, Redatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1.º/3/2013; RR - 33100-85.2007.5.17.0006, Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012; AIRR - 1088-98.2010.5.04.0030, Data de Julgamento: 20/2/2013, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1.º/3/2013; RR - 2131200-32.2008.5.09.0005, Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2012; RR - 1277-29.2010.5.03.0087, Data de Julgamento: 20/2/2013, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/2/2013. Todos disponíveis em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

incidem regras e princípios específicos que apontam para uma estratégia específica de enfrentamento do problema.

4 A VISÃO DOS TRIBUNAIS

Pesquisando no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal não é possível localizar nenhum acórdão relevante publicado a respeito da responsabilidade civil por dano decorrente da exposição do homem ao amianto.⁵¹ Uma consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retorna apenas um aresto⁵² que, todavia, que não enfrentou abertamente a questão relativa ao nexo de causalidade. Dentre as Cortes Superiores, apenas o Tribunal Superior do Trabalho, pelo número de julgados relativos ao tema⁵³, parece ter encontrado um método mais pragmático de solucionar a questão relativa ao nexo de causalidade nesse tipo de ação indenizatória.

51 Pesquisa realizada em 27/02/2015 no Portal de Jurisprudência do STF: <www.stf.jus.br> com o parâmetro “amianto ou asbesto” resgatou 24 (vinte e quatro) julgados, mas nenhum deles relativos à ações indenizatórias pela exposição do ser humano ao amianto.

52 Pesquisa realizada em 27/02/2015 no Portal de Jurisprudência do STJ: <www.stj.jus.br> com o parâmetro “amianto ou asbesto” resgatou 9 (nove) julgados. O Primeiro deles (AgRg no AREsp 231.116/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 17/09/2013.) discutiu suposta negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de configuração de conduta culposa. O segundo (AgRg no Ag 1358845/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011) trata da contagem de tempo de serviço para obtenção de benefício previdenciário. O terceiro acórdão é o REsp 507.521/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009. Nese caso a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Jurisprudência da Corte (Súmula 07/STJ), entendeu que o nexo de causalidade identificado pelas instâncias de origem não podia ser novamente discutido, dada a impossibilidade de, naquela sede recursal, reexaminar-se matéria fático-probatória. O quarto precedente retornado na pesquisa (AgRg na SLS 805/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 11/12/2008) trata da licença prévia para importação de amianto. O quinto e o sexto acórdãos (EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS – Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO – PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 24/03/2008 e AgRg no MS 12.459/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 03/12/2007) cuidam da admissão de entidades de pessoas expostas ao amianto como amicus curiae. O sétimo acórdão (REsp 513.329/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006) traz uma discussão a respeito da sucessão de leis no tempo. O oitavo (RMS 20.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006) versa sobre competência legislativa. O último (REsp 291.157/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 03/09/2001) discorre sobre a prescrição da ação indenizatória por danos causados pelo amianto.

53 Pesquisa realizada no portal de jurisprudência do TST: <www.tst.jus.br> com o parâmetro “amianto ou asbesto” retorna 286 (duzentos e oitenta e seis) resultados, muitos dos quais, porém, não enfrentam o tema do nexo causal. A propósito cumpre recordar que o TST, a exemplo do STJ, não admite, em sua competência recursal, a revisão de fatos e provas (Súmula n. 126/TST).

4.1 A SOLUÇÃO DA JUSTIÇA TABALHISTA

Os julgados do Superior Tribunal do Trabalho permitem concluir que as indenizações trabalhistas pleiteadas em razão de danos decorrentes da exposição ao amianto têm sido concedidas, em geral, com dispensa de maiores digressões quanto ao tratamento do nexo de causalidade.⁵⁴ Grosso modo, o que se percebe é que essa Justiça especializada parece se apoiar com mais segurança no conceito de doença ocupacional, gestado e aperfeiçoado pelo Direito do Trabalho.

Nessa área, assim como no Direito Previdenciário, o conceito de doença ocupacional é equiparado ao de acidente de trabalho⁵⁵, tendo a Lei nº 8.213/91 subdividido as doenças ocupacionais em duas categorias: doenças profissionais e doenças do trabalho. A doença profissional, para usar as expressões da própria norma, é aquela “produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”⁵⁶. A doença do trabalho, de outra parte, é aquela “adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”⁵⁷.

Desdobrando-se esses conceitos, tem-se que as doenças profissionais, também denominadas doenças profissionais típicas, são enfermidades próprias de algumas atividades laborais, peculiares à determinadas profissões e assim reconhecidas pela própria Previdência Social. Decorrem do risco intrínseco à atividade, ou seja, da própria função exercida pelo empregado, acometendo vários trabalhadores que se dedicam à mesma profissão, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos distintos.

As doenças do trabalho, também conhecidas como moléstias profissionais atípicas, por sua vez, são aquelas que podem ser adquiridas ou desencadeadas pelas condições ocupacionais inadequadas em que o trabalho é realizado. Tais doenças não são próprias de determinadas atividades profissionais, mas são consideradas como acidentes do trabalho

54 Nesse sentido, por exemplo: o RR - 40500-98.2006.5.04.0281, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 14/05/2010; e RR - 92840-68.2007.5.02.0045, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014. Disponíveis em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

55 BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24/07/91, art. 20*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

56 BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24/07/91, art. 20, I*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 27 2015.

57 BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24/07/91, art. 20, II*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

em virtude da equiparação feita pela lei. Decorrem do risco indireto advindo da atividade profissional, estando mais associadas às condições de um ambiente de trabalho em específico do que às atividades daquela profissão em si mesmas.

Para Cláudio Brandão, as doenças profissionais “são, em regra, causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos peculiares a determinadas funções e caracterizadas, como tais, na lei”. Essas doenças “persistem ainda que sejam adotadas medidas preventivas”. Quanto às doenças do trabalho, ensina que “não possuem no trabalho a sua causa única ou exclusiva, mas assim são classificadas porque o ambiente do trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes”⁵⁸. Hertz Jacinto Costa, possivelmente com base nesse critério distintivo que põe em destaque a causalidade múltipla das doenças do trabalho, afirma que, em relação a elas, o trabalhador está obrigado a comprovar que foi o ambiente laborativo que fez eclodir ou provocou o agravamento ou perturbação funcional já existente, ao passo que, em relação às doenças profissionais típicas, ele estaria dispensado desse ônus probatório.⁵⁹ Mozart Victor Russomano, a propósito, entende que as enfermidades pulmonares originadas da inalação habitual de partículas minerais em suspensão, como a asbestose, constituem doenças profissionais típicas.⁶⁰

O Anexo II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), ao relacionar os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, identifica o asbesto ou amianto como químico capaz de expor a risco o empregado que execute as seguintes funções:

- 1) extração de rochas amiantíferas, furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação; 2) despejos do material proveniente da extração, trituração; 3) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; 3) fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; 4) qualquer colocação ou demolição de produtos de amianto que produza partículas atmosféricas de amianto.⁶¹

O mesmo regulamento também traz uma lista de agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças

58 BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 158/160.

59 COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 83.

60 RUSSOMANO, Mozart Vitor. *Comentários à Lei de Acidente de Trabalho*. 3. ed. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 26/27.

61 BRASIL. *Decreto nº 3098, de 6/05/99*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho. Nessa lista (Lista A), o asbesto ou amianto aparece associado a dez patologias: 1) Neoplasia maligna do estômago (C16.-); 2) Neoplasia maligna da laringe (C32.-); 3) Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-); 4) Mesotelioma da pleura (C45.0); 5) Mesotelioma do peritônio (C45.1); 6) Mesotelioma do pericárdio (C45.2); 7) Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8); 8) Asbestose (J60.-); 9) Derrame Pleural (J90.-) e 10) Placas Pleurais (J92.-).

Assim, nos casos em que a patologia diagnosticada coincide com alguma daquelas identificadas pelo Regulamento da Previdência Social como doença profissional associada à exposição do trabalhador ao amianto ou asbesto, têm sido concedidas as indenizações trabalhistas pleiteadas sem maiores digressões a respeito do nexo de causalidade.

No Superior Tribunal do Trabalho é possível localizar até mesmo julgado da relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, chancelando julgado que admite a existência, nesses casos, de um nexo causal presumido pela própria norma.⁶² No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, também é possível encontrar acórdão que solucionou a questão com apoio em confessada presunção de causalidade⁶³, mas, de modo geral, a questão não é examinada a fundo.

62 ARR - 4200-10.2007.5.01.0048, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/03/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013. A passagem em referência está lavrada nos seguintes termos: “Os laudos técnicos carreados às fls. 780/790 e 961/963, confirmam o nexo de causalidade entre a asbestose adquirida pelos autores e o labor exercido ao longo dos anos. Não só diretamente considerado, como também em razão do chamado nexo causal presumido, à luz do anexo 12, da NR-15, Lei n. 6.514, alterada pela Portaria n. 1 de 28/05/1991, que especifica ser qualificada a exposição ao amianto insalubridade em grau máximo independente da atividade exercida, bastando que, para tanto, haja o contato com o agente mineral em suspensão, caso dos autores.” Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

63 Trata-se do Recurso Ordinário n. 0191300-28.2006.5.02.0077, prolatado pela 12ª Turma do TRT2, sob a relatoria do Desembargador Benedito Valentini. Naquela ocasião assinalou-se, simplesmente, que as funções desempenhadas pelo trabalhador o haviam exposto ao pó do amianto e que as placas pleurais diagnosticadas seriam indicativas de doença relacionadas à essa exposição, com esses fundamentos arrematou-se, em seguida, que, conforme o relatório médico juntado aos autos, os casos mais numerosos de vítimas do asbesto eram dos trabalhadores que haviam atuado na indústria durante os anos 60 e 70, como era o caso do autor. Disponível em: <http://www.trt2.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-acordaos>. Acesso em: 27 fev. 2015.

No mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é possível localizar julgado em que a questão foi enfrentada de forma consideravelmente mais substancial. A 7ª Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Ordinário n. 0088300-93.2008.5.02.0383, da relatoria da Desembargadora Sônia Maria de Barros, reconheceu ao espólio de um ex-funcionário da Eternit direito à indenização por danos morais e materiais em virtude do surgimento de um mesotelioma maligno que determinou a aposentadoria e o óbito desse trabalhador. O acórdão destaca a existência de laudo de engenharia que concluiu pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao amianto durante todo o período do contrato de trabalho que, no caso, durou mais de vinte e dois anos. É curioso observar que o acórdão, embora destaque a existência de um laudo médico conclusivo quanto à existência de nexo causal entre a enfermidade diagnosticada e a atividade laboral do de cujos não se escuda nessa prova técnica para evitar de enfrentar abertamente a discussão suscitada pela Eternit quanto ao fato de ser o câncer

4.2 O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA JUSTIÇA COMUM

Na justiça comum, ao contrário, não é tão simples encontrar um padrão de julgamento uniforme quanto ao tratamento donexo causal. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado, não se localiza nenhum precedente relevante sobre o tema. No Tribunal de Justiça de São Paulo, aqui mencionado por ser o do Estado com maior parque industrial do país, encontramos julgados que ora seguem um raciocínio semelhante ao do TST, apoiando a comprovação da causalidade, ainda que implicitamente, no conceito de doença ocupacional, ora optam pela adoção de postura bem mais rigorosa, exigindo a comprovação de um liame efetivo e não meramente presumido entre a moléstia profissional diagnosticada e a atividade profissional da vítima.

Dentre os acórdãos alinhados à primeira corrente é possível destacar aquele proferido no julgamento da apelação cível n. 9151637-40.2003.8.26.0000, pela 27ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora Berenice Marcondes Cesar. Naquela ocasião decidiu-se que, comprovado o dano (no caso o diagnóstico era de placa pleural por amianto) e o ato ilícito, consistente na exposição do trabalhador sem uso de máscara de proteção, restava evidente onexo causal entre o dano e o ilícito praticado.⁶⁴

Perfilhando a segunda orientação, mais restritiva, a 35ª Câmara de Direito Privado do mesmo Tribunal, no julgamento da apelação cível, n. 0049611-54.2002.8.26.0000, da relatoria do Desembargador Melo Bueno, houve por bem ratificar sentença que indeferiu pedido de indenização por danos morais e materiais fundada em acidente de trabalho, sob argumento de que o autor apelante não lograra comprovar nem onexo causal entre os problemas respiratórios e o trabalho desempenhado na empresa apelada, nem o próprio dano. Isso porque a perícia médica realizada, muito embora tenha constatado a existência de “placas de parede e diafragma bilaterais

uma doença multifatorial. O acórdão afastou o argumento da concausalidade, afirmando que a empresa, muito embora tenha levantado essa tese, não chegou a indicar quais outros fatores etiológicos poderiam, no caso concreto, ter concorrido para o surgimento da doença. Destacou, também, que de cujus havia ingressado nos quadros da Eternit aos vinte e três anos, sendo que, antes disso, ele havia trabalhado apenas por pouco meses em outra empresa na qual não se expunha a risco semelhante. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-acordaos>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

64 Apelação Cível n. 9151637- 40.2003.8.26.0000, 27a Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora Berenice Marcondes Cesar. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

extensas calcificadas pelo asbesto”, afirmou que a insuficiência respiratória crônica não podia ser diagnosticada como asbestose.⁶⁵

No julgamento da Apelação n. 724738009, a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal Paulista, sob a relatoria do Desembargador Felipe Nogueira, entendeu que o nexo causal não estaria comprovado, porque o autor havia se desligado da empresa amiantífera há mais de trinta anos, sendo certo que, durante esse período, havia trabalhado em outra atividade, na qual se expunha à outra substância potencialmente prejudicial (sílica) e que, além disso, fazia uso de tabaco. Nesses termos, não seria possível afirmar que a perda da capacidade respiratória do autor teria se dado exclusivamente pela inalação do amianto.^{66 67}

Surpreendente, à propósito, a ausência de julgados envolvendo consumidores contaminados pelo amianto presente em caixas d'água, coberturas residenciais e outros produtos fabricados a partir desse material. Tampouco se tem notícia de casos rumorosos em quem cidadãos residentes das áreas próximas às minas de extração tenham pleiteado algum tipo de indenização em decorrência de eventual contaminação com o produto. Talvez essa lacuna tenha origem precisamente na dificuldade de se identificar ou de se comprovar um nexo causal entre a exposição ao amianto e o surgimento das doenças complexas relacionadas a esse fator de risco, dificuldade esta muito mais pronunciada no campo estritamente civil e consumerista do que no trabalhista.

65 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível, n. 0049611-54.2002.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Melo Bueno. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2015.

66 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 724738009, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador Felipe Nogueira. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

67 Igualmente digno de registro o acórdão proferido pela 32ª Câmara Cível no julgamento da Apelação n. 984386-34.2005.8.26.0000, relator o Desembargador Rocha de Souza, em 08/04/10. Nesse caso deu-se provimento a recurso interposto contra sentença havida em ação civil pública, para afastar a condenação da Eternit ao pagamento de indenizações devidas aos seus trabalhadores pelas moléstias incuráveis desenvolvidas. Entendeu-se que, muito embora comprovado o nexo de causalidade, não se poderia imputar responsabilidade civil, no caso, porque não haveria culpa do empregador, vez que respeitada a Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina do Trabalho n. 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, cujo anexo 12 estabelece como limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila, a quantidade de 2,0 fibras por centímetro cúbico. Como se percebe, a discussão aqui não repousa, propriamente no nexo de causalidade. Neste caso a indenização foi negada, a despeito da comprovação do nexo causal, com fundamento em outro argumento, o da ausência de culpabilidade que, na Justiça do Trabalho, como visto na nota de rodapé no 35, supra, seria considerado irrelevante, diante da possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva.

4.3 DA NECESSIDADE DE UM TRATAMENTO UNIFORME

Não importa onde se apresenta, seja na Justiça do Trabalho, seja na Justiça comum, a pretensão de indenização formulada pelo trabalhador que tenha adquirido ou desenvolvido uma doença ocupacional em decorrência da exposição ao (pó do) amianto deve ser solucionada com base nos mesmos parâmetros. Não há porque admitir que apenas na Justiça do Trabalho, por conta de um tratamento mais autorizado e eficaz do conceito de doença ocupacional verificado nessa Justiça especializada, possa o trabalhador desfrutar de situação mais favorável.

Essa quebra de isonomia, é preciso reconhecer, está em grande medida superada, porque a Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do artigo 14 da Constituição já conta com quase dez anos. Imagina-se, portanto, que exista atualmente apenas um número residual de processos ainda pendentes de apreciação na Justiça Comum versando sobre esse tema.

A necessidade de um tratamento harmônico para questão não se impõe, contudo, apenas como forma de obter isonomia no julgamento das ações acidentárias, mas para preservar a lógica interna do instituto da responsabilidade civil. Embora inserida na própria tradição das Justiças Comum e Trabalhista, a divergência indicada quanto ao resultado das ações indenizatórias reflete, em rigor, uma divergência antecedente, que repousa na própria concepção do nexa causal o que não encontra respaldo nos pilares da responsabilidade civil. Quando se propugna por um tratamento comum da matéria, tem-se em vista não as ações indenizatórias trabalhistas, como espécie, mas as ações indenizatórias, como gênero. Com efeito, toda as hipóteses de danos subordinados à causalidade incerta, mas provável poderiam, em última análise, se beneficiar da estratégia de julgamento semelhante àquela vigente na Justiça do Trabalho.

5 CONCLUSÃO

As pesquisas científicas sobre os malefícios causados pelo amianto/asbesto à saúde humana parecem ter alcançado o consenso de que essa substância, em qualquer de suas variedades, anfibólia ou crisotila, deve ser igualmente evitada por sua toxicidade, sendo desconhecidos níveis seguros de exposição.

Não parece razoável, nessa medida, o posicionamento perfilhado pela legislação brasileira, em especial pela Lei n. 9.055/95, consistente em interditar de forma definitiva a produção e comercialização do amianto anfibólio e autorizar, sem restrições significativas, a continuidade da exploração do amianto crisotila.

Uma adequada percepção dos riscos do amianto revela-se imprescindível não apenas para a elaboração de políticas públicas no setor, como ainda para equacionar problemas próprios de responsabilidade civil. Quando se fala em responsabilidade civil pelos danos decorrentes da exposição ao amianto, a comprovação do nexa causal desponta como um dos maiores entraves para se assegurar uma justa indenização às vítimas. A redação do 403 o Código Civil não é suficiente para orientar o aplicador da lei nesse terreno movediço em que, muitas vezes, nem mesmo os cientistas são capazes de identificar, com precisão a causalidade existente entre a exposição do homem ao amianto e as doenças que podem advir dessa exposição.

A teoria da causalidade adequada, porém, funda-se em critério de normalidade causal e probabilidade (*id quod plerumque accidit*), revelando racionalidade que bem pode auxiliar no julgador nesses casos difíceis em que a relação de causa e efeito, conquanto, incerta, se apresenta provável.

No âmbito do Direito do Trabalho, a dificuldade probatória relacionada aos danos do amianto tem sido contornada mediante o auxílio de figura jurídica própria: a de doença ocupacional. Tendo o Ministério do Trabalho especificado as doenças relacionadas à exposição do trabalhador à poeira do amianto e classificado essas enfermidades como doenças ocupacionais, o problema relativo ao nexa causal fica parcialmente solucionado. As ações indenizatórias que aportam na Justiça Comum, porém, não se aproveitam da mesma construção jurídica, submetendo as vítimas a um ônus probatório muito maior e criando uma distinção inaceitável entre situações substancialmente idênticas.

Possivelmente os ares renovadores que se espera poderão reorientar a legislação que regula a exploração comercial do amianto poderão, também, inspirar a edição de um marco normativo ou jurisprudencial capaz balizar em definitivo e de forma uniforme o estabelecimento da responsabilidade civil em todas as hipóteses de danos causados (ou provavelmente causados) pela exposição do homem ao amianto. É o que se espera.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e das suas consequências*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965.

Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA. Disponível em: <<http://www.abrea.com.br>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BECK, Ulrich; NASCIMENTO, Sebastião (trad). *Sociedade de Risco, rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34, 2011.

BERNSTEIN, David Bernstein. *Understanding Chrysotile Asbestos: A new understanding based on current data*. Disponível em: <http://www.chrysotile.com/en/conferences/speakers/David_Bernstein.aspx>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. *Decreto nº 126, de 22/05/1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0126.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 2.350, de 15/10/1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1997/D2350.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 3.098, de 6/05/1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11/01/1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24/07/1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.055, de 01/06/1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9055.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10/01/2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Civil*. Enunciado 47. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

BRASIL. Mato Grosso. *Lei nº 9.583, de 04/07/2011*. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/leis/lei_5533.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Mato Grosso do Sul. *Lei nº 2.210, de 05/01/2001*. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/fe017eda00ddcb1904256c000053d434?OpenDocument>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução nº 348, de 16/04/2004*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=449>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.851, de 10/08/2006*. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1851_09_08_2006.html>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. *Norma Regulamentar nº 15*. Anexo 12. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF43234B23D6/nr_15_anexo12.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. *Portaria nº 1, de 28/05/91*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/1991.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Pernambuco. *Lei nº 12.589, de 26/05/2004*. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12589&complemento=0&ano=2004&tipo=>>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. São Paulo. *Leis nºs 10.813, de 24/05/01 e 12.684 de 26/07/2007*. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível n. 724738009*, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador Felipe Nogueira. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível, n. 0049611-54.2002.8.26.0000*, 35ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Melo Bueno. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível n. 9151637-40.2003.8.26.0000*, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora Berenice Marcondes Cesar. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível n. 984386-34.2005.8.26.0000*, 32ª Câmara de Direito Privado. Relator o Desembargador Rocha de Souza. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 1358845/PR*, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 231.116/SP*, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 17/09/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no MS 12.459/DF*, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 03/12/2007. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na SLS 805/PR*, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 11/12/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgRg no MS 12.459/DF*, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS – Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO – PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 24/03/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 291.157/SP*, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 03/09/2001. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 507.521/RJ*, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 513.329/RJ*, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2396*, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01/08/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2656*, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01/08/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3937/SP*, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe 10/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 234 MC*, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2011, DJe 06/07/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1694638>>. Acesso em: 18 fev 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *AIRR - 1088-98.2010.5.04.0030*, Data de Julgamento: 20/2/2013, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 1.º/3/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *AIRR - 39100-26.2006.5.04.0030*, Data de Julgamento: 27/2/2013, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 8/3/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *AIRR - 57840-69.2007.5.03.0080*, Data de Julgamento: 18/12/2012, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 15/2/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *ARR - 4200-10.2007.5.01.0048*, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.^a Turma, Data de Publicação: 26/03/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *RO - 91500-95.2010.5.03.0000*, Data de Data de Julgamento: 16/12/2014, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *E-RR - 80500-83.2007.5.04.0030*, Data de Julgamento: 07/03/2013, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *RR - 1277-29.2010.5.03.0087*, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 22/2/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *RR - 40500-98.2006.5.04.0281*, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DEJT 14/05/2010, disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *RR - 26300-57.2006.5.09.0666*, Data de Julgamento: 27/2/2013, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 15/3/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *RR - 33100-85.2007.5.17.0006*, Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *RR - 92840-68.2007.5.02.0045*, Data de Data de Julgamento: 07/05/2014, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *RR - 133700-20.2007.5.15.0120*, Data de Julgamento: 20/2/2013, Redatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 1.^o/3/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *RR - 2131200-32.2008.5.09.0005*, Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, 7.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2012. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região. *Recurso Ordinário n. 0088300-93.2008.5.02.0383*, Relatora Desembargadora Sônia Maria de Barros, 7.^a Turma. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região. *Recurso Ordinário n. 0191300-28.2006.5.02.0077*, Relator Desembargador Benedito Valentini, 12.^a Turma. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo Malheiros. 1998

CYPHERT, J., A. NYSKA, R. Mahoney, M. SCHLADEWEILER, U. KODAYANTI; S. GAVETT. Sumas Mountain chrysotile induces greater lung fibrosis in Fischer 344 rats than Libby amphibole, El Dorado tremolite, and Ontario ferroactinolite. *TOXICOLOGICAL SCIENCES*. Society of Toxicology 130(2):405-15, (2012). Disponível em: <http://cfpub.epa.gov/si/si_public_record_report.cfm?dirEntryId=249830&searchAll=Asbestos&showCriteria=0&SIType=PR&sortBy=pubDateYear&NoArchive=>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CRAIG, Johanna, Ph.D. (Write Science Right) 2008. *Nature Education*. Citation: Craig, J.(2008) Complex diseases: Research and applications. *Nature Education* 1(1):184. Disponível em: <<http://www.nature.com/scitable/topicpage/complex-diseases-research-and-applications-748>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DIAS, José de Aguar. *Da responsabilidade civil*. v. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

ESTADOS UNIDOS. *US Environmental Protection Agency*: <www.epa.gov>. Acesso em: 27 fev. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Nexo de causalidade como pilar essencial da responsabilidade civil. In: FACHIN, Luiz Edson. *Soluções práticas de direito. Pareceres – contratos e responsabilidade civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2011.

FRIEDMAN, Thomas. *Quente, plano e lotado: os desafios e oportunidades de um novo mundo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GOMES, Orlando; THEODORO JÚNIOR, Humberto (atu.). *Obrigações*. 15. ed. Rio de Janeiro. 2001.

GUIDDENS, Anthony; BARATA, Saul (trad.). *O Mundo na era da globalização*. 6. ed. São Paulo: Presença, 2006.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=15>. Acesso em: 11 jul. 2015.

INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER – IARC. Disponível em: <<http://monographs.iarc.fr/ENG/Classification/index.php>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

JARABEK, A. M., O. T. Price, S. H. GAVETT, e B. Asgharian intitulada *Computational comparison of asbestos fibers: Dosimetry model simulations to characterize variability and potency*. Disponível em: <http://cfpub.epa.gov/si/si_public_record_report.cfm?dirEntryId=241950&searchAll=Asbestos&showCriteria=0&SIType=PR&sortBy=pubDateYear&NoArchive=1>. Acesso em: 18 fev. 2015.

KNOX, Sarah. S. *From 'omics' to complex disease: a systems biology approach to gene-environment interactions in cancer*. Disponível em: <<http://www.cancerci.com/content/10/1/11>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

LIMA, Alvinio. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. *Os Fundamentos da Responsabilidade Civil. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo: Jurid Vellienich. v. 93. ano 15, out. 1991.

_____. Do inadimplemento das obrigações. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. v. 5. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MENDES, René. Asbesto (amianto) e doença: revisão do conhecimento científico e fundamentação para uma urgente mudança da atual política brasileira sobre a questão. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 17, nº 1. Rio de Janeiro, jan./fev. 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana: uma crítica civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Vitor. *Comentários à Lei de Acidente de Trabalho*. 3. ed. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

SHCREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.